

LEI MUNICIPAL Nº 4.861

Regulamenta as atividades relativas às Feiras Livres e do Produtor no Município de Londrina.

TÍTULO I - DAS FEIRAS LIVRES CAPÍTULO I - DOS SEUS FINS

Art. 1º As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

§ 1º As mercadorias alimentícias são classificadas em:

- a)* "in natura" - hortaliças, legumes, frutas, batata, frango, carne resfriada, cereais, peixes e derivados;
- b)* industrializadas - frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro e queijo;
- c)* prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, espetinhos lanches e sucos.

§ 2º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

- a)* naturais - flores cortadas, flores naturais, xaxim, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;
- b)* artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§ 3º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas desta Lei, a prestação de serviços relativos a consertos de eletrodomésticos e de vasilhames domésticos desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

Art. 2º Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º Compete à Secretaria de Serviços Públicos do Município ouvida a Comissão Geral das Feiras - criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 4º As feiras livres funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário das 6 às 12 horas, e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 5º Para a instalação das feiras livres, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - O trabalho de montagem deverá ser iniciado a partir das 4 horas e deverá encerrar-se até às 7 horas;

II - A montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

- a)* o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca, e proceder à descarga no passeio;
- b)* após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância de cinquenta metros do local de realização da feira;
- c)* após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

d) a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela Secretaria de Serviços Públicos.

III - Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso, ao local, de veículos com mercadorias;

IV - É vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes;

V - Encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

VI - O desmonte e respectivo carregamento deverá ocorrer nos seguintes horários:

a) das 11 às 13 horas, nos dias úteis;

b) das 12 às 14 horas, aos domingos e feriados.

VII - Esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo;

VIII - Após o encerramento da feira, as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Secretaria de Serviços Públicos, que ficará na posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de 24 horas mediante pagamento da multa devida;

IX - Tratando-se de mercadoria perecível, poderá a Secretaria de Serviços Públicos efetuar a venda, mediante prévia avaliação, destinando o seu produto à indenização das multas e despesas com a apreensão, o transporte e o depósito, sendo o saldo restituído ao proprietário, mediante requerimento, ou doado a entidades filantrópicas, mediante recibo;

X - Tratando-se de mercadoria ou material não-perecíveis e não retirados no prazo de trinta dias de sua apreensão e recolhimento ao Depósito Municipal, serão leiloados para ressarcimento das despesas efetuadas, ou doados a entidades filantrópicas, mediante recibo, quando o valor da multa ultrapassar o valor da mercadoria ou material apreendido.

Art. 6º São mantidas as atuais localizações, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 7º As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:

a) 2,00m de frente por 3,00m de fundo;

b) 4,00m de frente por 3,00m de fundo;

c) 6,00m de frente por 3,00m de fundo;

d) 8,00m de frente por 3,00m de fundo;

e) 10,00m de frente por 3,00m de fundo;

f) 12,00m de frente por 3,00m de fundo.

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 8º Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel situado no local das feiras deverá ser guardada distância mínima de um metro.

Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel onde está instalada sua banca e aos pertences públicos ali localizados.

Art. 9º As bancas - mesmo quando instaladas em veículos - deverão possuir toldos de lona em bom estado de conservação, de modo a abrigar as mercadorias das chuvas e raios solares, e cor padronizada.

CAPÍTULO III - DO FEIRANTE SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Art. 10. Os interessados em exercer o comércio nas feiras livres deverão se inscrever previamente na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Requerimento por escrito (datilografado);
- II** - Licença Sanitária, expedida pela Secretaria de Saúde do Estado;
- III** - Carteira de Saúde;
- IV** - Duas fotos 2 x 2;
- V** - Comprovante de pagamento das taxas de licença e de ocupação do solo.

Parágrafo único. Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as permissões outorgadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 11. No alvará de licença constará o seguinte:

- I** - Nome do requerente;
- II** - Número do livro de registro;
- III** - Número da folha do livro de registro;
- IV** - Número da inscrição;
- V** - Número do requerimento e data;
- VI** - Área ocupada;
- VII** - Ramo de comércio;
- VIII** - Nome e endereço do feirante;
- IX** - Data do início das atividades;
- X** - Escala dos locais onde irá atuar;
- XI** - Produtos autorizados a comercializar.

Art. 12. No alvará de licença deverão constar os produtos que os feirantes poderão comercializar, conforme grupos a seguir:

- 1** - frutas, legumes e hortaliças;
- 2** - batata e cebola;
- 3** - peixes e derivados;
- 4** - ovos em geral;
- 5** - frangos;
- 6** - carne refrigerada;
- 7** - carne-de-sol, lingüiça, frios e queijo;
- 8** - cereais;
- 9** - compotas, doces caseiros, tempero caseiro, pão caseiro, conservas;
- 10** - frituras, assados, lanches e sucos;
- 11** - flores cortadas, flores em vaso, xaxim, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;
- 12** - artesanato de tecidos;
- 13** - artesanato de couro e metal;
- 14** - artesanato de cerâmica;
- 15** - artesanato de madeira.

16 - comidas típicas.

§ 1º Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, salvo se houver prévia autorização da Secretaria de Serviços Públicos, através de requerimento apropriado.

§ 2º Os produtos dos Grupos 3 e 6 deverão ser comercializados em "freezer", balcão frigorífico ou outro equipamento refrigerador e em perfeito estado de funcionamento, com prévia autorização da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 3º A escamagem e a limpeza de peixes somente poderão ser feitas no local da feira quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos que em hipótese alguma poderão ser atirados ao chão.

Art. 13. O alvará de licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, sem que assista ao feirante o direito de indenização, compensação ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 14. O alvará de licença deverá ser revalidado anualmente, e a sua não-revalidação importará em multas e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará, o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Serviços Públicos, instruído com os documentos relacionados no [art. 10](#).

Art. 15. O feirante que, por três vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Secretaria de Serviços Públicos, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira.

Art. 16. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados, e mediante aprovação da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 17. O feirante que abandonar suas atividades nas feiras por mais de noventa dias sem a anuência da Secretaria de Serviços Públicos, terá seu alvará de licença sumariamente cassado.

Art. 18. O feirante acometido por doença grave, devidamente comprovada por laudo médico, terá seu direito garantido nas feiras pelo período de um ano.

Art. 19. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à Prefeitura somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após um ano, a contar da data do pedido de baixa da anterior.

Art. 20. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do alvará de licença.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao feirante que indicar preposto, que deverá ser cadastrado pela Secretaria de Serviços Públicos e permanecer à testa do negócio durante a realização da feira, sob pena de cassação sumária do alvará de licença.

§ 2º O feirante poderá contar com o concurso de empregados, e será de sua inteira responsabilidade a observância das leis trabalhistas.

Art. 21. Todas as pessoas que forem encontradas comercializando nas feiras sem o

alvará de inscrição, terão suas mercadorias apreendidas e recolhidas ao Depósito Municipal, aplicando-se o disposto nos [incisos VIII a X do art. 5º desta Lei](#).

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22 Os feirantes e seus prepostos são obrigados a observar as seguintes prescrições:

I - Cumprir a escala constante de seu alvará de licença;

II - Acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;

III - Manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;

IV - Dispor as mercadorias e instalações de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas cobertas e acima do nível do solo;

V - Não prolongar o encerramento da feira - 13 horas - nos dias úteis e 14 horas nos domingos e feriados;

VI - Manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência, não realizando a comercialização com material deteriorado;

VII - Efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

VIII - Depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;

IX - Usar guarda-pó padronizado e rigorosamente limpo;

X - Expor, nas respectivas bancas, a placa padronizada onde consta o número correspondente ao seu alvará;

XI - Colocar o preço explícito em cada mercadoria, equiparando-as ao Cr\$/Kg, Cr\$/maço, Cr\$/dúzia, Cr\$/unidade, etc.;

XII - Expor, em local visível, o alvará de licença revalidado, a carteira de saúde e a licença sanitária.

§ 1º Em caso de extravio do alvará de licença, o feirante deverá requerer a segunda via na Secretaria de Serviços Públicos.

§ 2º Mediante comunicação prévia à Secretaria de Serviços Públicos, fica desobrigado de cumprir a escala a que se refere o inciso I o feirante que, trabalhando exclusivamente com produção própria, não tiver mercadorias a comercializar.

Art. 23. O feirante deverá promover a retirada de quaisquer subordinados, empregados ou prepostos que tenham conduta atentatória aos bons costumes, à imoral e à ordem do local.

SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES

Art. 24. É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo que tenham ou não entrado nas feiras.

§ 1º São considerados atravessadores:

I - Os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados às feiras ou que, por qualquer forma, concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando se o ato ilícito for praticado em vias e logradouros públicos ou particulares, dentro do Município;

II - Os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levarem o produto às feiras.

§ 2º Aos atravessadores aplica-se a pena prevista no [artigo 27 desta Lei](#).

Art. 25.

A venda ou transferência de banca serão autorizadas pela Secretaria de Serviços Públicos após consulta à Comissão Geral das Feiras e pagamentos nos seguintes termos:

	% sobre a U.F.L.
I - banca em feiras livres: por m ²	10,0
II - banca na Feira do Produtor: por m ²	5,0

§ 1º No caso de venda ou transferência do ponto, sem prejuízo das demais disposições desta Lei, serão concedidos ao feirante que obteve a permissão os mesmos locais onde se instalava a banca do seu antecessor.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário da banca, poderá ser feita a transferência do alvará de licença ao cônjuge e/ou herdeiro(s) mediante solicitação em requerimento apropriado, independente do pagamento do valor previsto neste artigo.

§ 3º Os transgressores dos preceitos contidos no "caput" deste artigo terão seus alvarás cassados, ficando os adquirentes impedidos de se estabelecer nas feiras.

Art. 26. Será proibida a venda, nas feiras livres, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo, pela Secretaria de Serviços Públicos, deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem estes nas penalidades constantes desta Lei.

SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES

Art. 27. Aos infratores das disposições desta Lei será aplicada multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades Fiscais de Londrina - UFL.

Parágrafo único. As penalidades correspondem à gravidade da infração e culminam com a cassação do alvará de licença.

Art. 28. São motivos de suspensão:

- I - Deixar de afixar o alvará de licença em lugar visível;
- II - Deixar de usar guarda-pó;
- III - Deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, não só dos seus auxiliares e prepostos como também do local de trabalho;
- IV - Deixar de efetuar a limpeza diária;
- V - Comercializar produtos proibidos ou deteriorados;
- VI - Deixar de expor ao público o preço da mercadoria;
- VII - Deixar de portar-se com decência e urbanidade;
- VIII - Deixar de acatar as determinações da fiscalização;
- IX - Deixar de cumprir o [item I do art. 22 desta Lei](#);
- X - Transgredir quaisquer dos artigos da presente Lei.

Art. 29. São motivos de cassação do alvará de licença, a critério da Secretaria de Serviços Públicos, ouvida a Comissão Geral das Feiras:

- I - Desacato às determinações da fiscalização;

- II** - Indisciplina, turbulência e embriaguez;
- III** - Abandono das atividades por mais de 90 dias sem prévia anuência da Secretaria de Serviços Públicos;
- IV** - Reincidência em desacato ao público;
- V** - Venda de bebidas alcoólicas ou perturbação do bom andamento dos serviços;
- VI** - Ausência à testa dos negócios da feira sem indicação de preposto;
- VII** - Reincidência em qualquer das situações previstas no artigo anterior.

Art. 30. O feirante que tiver sua inscrição cassada, ficará proibido de participar das atividades das feiras, inclusive como preposto, por um período de um ano, a contar da data da cassação.

§ 1º A penalidade prevista neste artigo aplica-se ao preposto que tiver dado causa à cassação do alvará do titular.

§ 2º Das decisões da Secretaria de Serviços Públicos cabe recurso ao Prefeito Municipal.

TÍTULO II - DA FEIRA DO PRODUTOR

Art. 31. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 37 da Lei Municipal nº 7.288](#), de 22.12.1997 - Pub. JOML 31.12.1997)*

Art. 32. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 37 da Lei Municipal nº 7.288](#), de 22.12.1997 - Pub. JOML 31.12.1997)*

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. À Secretaria de Serviços Públicos, além de outras atribuições, compete ainda:

- I** - Elaborar instruções pertinentes às feiras livres e à feira do produtor;
- II** - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III** - Executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
- IV** - Arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
- V** - Intimar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 34. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras, a Secretaria de Serviços Públicos contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:

- I** - Organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;
- II** - Reunir-se mensalmente com o coordenador de cada feira para debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Secretaria de Serviços Públicos;
- III** - Opinar sobre:
 - a)* criação, localização, dimensionamento, classificação, reclassificação, suspensão do funcionamento, remanejamento ou extinção de feiras livres;
 - b)* permuta de locais e ampliações de áreas;
 - c)* venda ou transferência de banca;
 - d)* mudança de ramo de atividade;
 - e)* aumento ou diminuição de bancas;

- f) cassação do alvará de licença;
- g) qualquer assunto relativo às feiras livres para o qual seja solicitada.

Art. 35. A Comissão Geral das Feiras será composta por sete membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I - Um representante da Secretaria de Serviços Públicos;
- II - Um representante da Associação dos Feirantes;
- III - Um representante das feiras instaladas no Centro da Cidade;
- IV - Um representante das feiras instaladas nos Cinco Conjuntos;
- V - Um representante da Feira do Produtor;
- VI - Um representante da Câmara Municipal;
- VII - Um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

§ 1º Os representantes a que se referem os Incisos III, IV e V serão escolhidos, em assembléia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

§ 2º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 3º A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes.

Art. 36. A Secretaria de Serviços Públicos credenciará, em cada feira, um coordenador também feirante, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

I - Auxiliar na organização da feira;

II - Cooperar com a Comissão Organizadora na solução dos problemas da feira;

III - Auxiliar na fiscalização, comunicando à Secretaria de Serviços Públicos todas as irregularidades que venham a ocorrer na ausência do funcionário encarregado.

Parágrafo único. O representante a que se refere este artigo será escolhido pelos feirantes da respectiva feira.

Art. 37. Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem, perante a Secretaria de Serviços Públicos, pelos atos de seus empregados e prepostos, quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

Parágrafo único. Os empregados e prepostos serão considerados procuradores para efeito de receber autuações, intimações e demais ordens administrativas.

Art. 38. A criação de novas feiras estará subordinada à ocorrência dos seguintes fatores:

I - Densidade razoável de população;

II - Localização viável;

III - Interesse da população local;

IV - Interesse da Administração Municipal;

V - Interesse do órgão representativo da classe, ouvida a Comissão Geral das Feiras.

Art. 39. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Secretaria de Serviços Públicos, ouvida a Comissão Geral das Feiras.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 004, de 10 de janeiro de 1978, e 233, de 19 de agosto de 1988.

Londrina, 03 de dezembro de 1.991.

Antonio Casemiro Belinati
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Waldmir Belinati
SECRETÁRIO GERAL

Assad Jannani
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.:

Projeto de Lei nº 204/91

Aprovado na forma do Substitutivo nº 01/91

Autores: José Antonio Tadeu Felismino - Carlos Eikiti Hirooka